



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148953-74.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO LEITE FILHO, são apelados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e UNIVERSO ONLINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1148953-74.2023.8.26.0100

Apelante: Paulo Leite Filho

Apelados: Google Brasil Internet Ltda e Universo Online S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator da sentença: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 19.486

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela parte autora, sem comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas recursais, resultando em deserção.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso por falta de comprovação de hipossuficiência ou do recolhimento das custas recursais.

III. Razões de Decidir. A parte apelante não comprovou a alegada hipossuficiência e nem recolheu as custas recursais no prazo determinado, resultando na deserção do recurso nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.

IV. Dispositivo. Recurso julgado deserto e não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Deserção de recurso por falta de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela parte autora contra a sentença de fls. 204/207, pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização moral, e à obrigação de fazer consubstanciada na remoção de matéria difamatória, sob pena de multa.

Recurso respondido, e sem oposição das partes ao seu

julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

Com efeito, o autor pleiteou a concessão de gratuidade judicial no seu recurso de apelação.

Determinei-lhe, então, que comprovasse sua alegada hipossuficiência para o recolhimento do preparo recursal em 05 dias, ou recolhesse as custas recursais (fls. 271/273).

Todavia, ele nada providenciou, deixando transcorrer *in albis* o prazo fixado para tanto (fl. 275).

Dessa forma, sem o cumprimento do quanto determinado, e nem mesmo qualquer justificativa a respeito do seu silêncio, a pena de deserção se impõe, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.

Cediço, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1059, sedimentou entendimento acerca da majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, cuja aplicação é compulsória, a seguir:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em

caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Nestes termos, considerando-se o não conhecimento do recurso de apelação da parte autora e o trabalho adicional em segunda instância com a apresentação de contrarrazões pela parte ré, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, como determina o art. 85, §11, do CPC, o qual será repartido igualmente entre os patronos.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **JULGO** o recurso deserto e dele **NÃO CONHEÇO**, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica